



Directrizes da SADC sobre a Harmonização e Facilitação das Operações de Transporte Transfronteiriço Durante a Pandemia do COVID-19

1. Contextualização

As viagens domésticas, inter-estatais e internacionais provaram ser uma das principais formas de propagação do vírus COVID-19 entre as comunidades, as nações e a nível global. Portanto, é necessário limitar as viagens e a circulação de transporte de carga apenas ao absolutamente essencial.

2. Objectivos

São objectivos destas Directrizes:

- (i) limitar a propagação do COVID19 além-fronteiras, através do transporte;
- (ii) viabilizar a execução de medidas nacionais de combate ao COVID-19 relacionadas com o transporte transfronteiriço;
- (iii) facilitar o fluxo inter-estatal de bens essenciais, tais como combustível, alimentos, medicamentos e insumos agrícolas;
- (iv) limitar a circulação desnecessária e em massa de passageiros através das fronteiras;
- (v) estabelecer um equilíbrio, alinhar, harmonizar e coordenar as medidas de resposta ao COVID-19 com as exigências de facilitação do comércio e do transporte.

3. Directrizes

Estas Directrizes presumem que os Estados-Membros estejam a implementar as políticas e as medidas de combate ao COVID recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial das Alfândegas (OMA), Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), Organização Marítima Internacional (IMO) e SADC

3.1 Operações Transfronteiriças de Transporte de Carga

3.1.1 Regulação do Comércio e do Transporte

Somente camiões/veículos com a seguintes carga, bens e serviços poderão continuar envolvidas em operações inter-estatais, a fim de garantir a continuidade das cadeias de fornecimento:

- (i) alimentos;
- (ii) equipamento médico e medicamentos, suprimentos médicos e equipamento de protecção pessoal;
- (iii) combustível, incluindo o carvão;
- (iv) insumos e suprimentos agrícolas;
- (v) produtos químicos, embalagens, equipamentos, peças sobressalentes, materiais de manutenção e produtos auxiliares utilizados na produção e transformação de produtos alimentares;
- (vi) serviços de segurança, emergência e ajuda humanitária;
- (vii) outros bens e produtos que possam ser acordados entre os Estados-Membros.

3.1.2 Simplificação e automatização dos processos e documentos de facilitação do comércio e dos transportes.

Para reduzir a interacção face a face e os atrasos nos portos e nos postos fronteiriços, encoraja-se os Estados-Membros a:

- (i) simplificar e automatizar os processos de facilitação do comércio e dos transportes, assegurando simultaneamente a existência de todos os documentos legais e o cumprimento dos requisitos aduaneiros e outros requisitos regulamentares;
- (ii) introduzir ou melhorar o pré-desembarço de mercadorias e o processamento em janela única;
- (iii) acelerar a criação de aplicativos e plataformas online para o processamento, desembarço de importações e exportações, emissão e renovação de licenças e autorizações, registo de condutores, operadores, veículos e cargas, pagamento de taxas e para a divulgação e partilha de informações.

3.1.3 Partilha de Informação

Para facilitar a aplicação destas Directrizes, recomenda-se aos Estados-Membros o seguinte:

- (i) fornecer ao Secretariado informações sobre as medidas tomadas, incluindo cópias de políticas, instrumentos jurídicos e directrizes emitidas para reduzir a propagação da COVID-19 por todos os meios de transporte e para proteger a saúde dos viajantes, tripulações, pessoal e cidadãos;
- (ii) partilhar continuamente com outros Estados-Membros e o Secretariado as listas de produtos adicionais que considerem essenciais para que os países de origem e/ou os países de trânsito possam tratá-los como mercadorias de emergência ou essenciais;
- (iii) reconhecer que poderá existir mercadorias não classificadas como essenciais, mas que sejam muito críticas para a economia de outro Estado-Membro e, nesse caso, os países de trânsito ou de origem devem ser incentivados a aceitar documentação autêntica que possa ser apresentada para facilitar o transporte dessa mercadoria crítica até ao destino final;
- (iv) dar conhecimento ao Secretariado as comunicações relacionadas com produtos adicionais, nos termos contemplados no número 3.1.1 (vii) precedente.

3.2 Transporte Transfronteiriço Rodoviário de Passageiros

3.2.1 Suspende o movimento inter-estatal em massa de pessoas em autocarros/mini-autocarros ou outros veículos por períodos definidos, excepto em casos onde autorizações específicas para a travessia das fronteiras são acordadas mutuamente e reconhecidas entre o país de origem, o país de destino e o(s) país(es) de trânsito:

- (i) os cidadãos e residentes que regressem aos países ou locais de residência estarão sujeitos aos regulamentos aí em vigor sobre a triagem e testes e poderão ser sujeitos a isolamento e quarentena, se tal se afigurar necessário;
- (ii) as seguintes entidades serão submetidas aos regulamentos locais sobre triagem somente de acordo com os regulamentos locais, a menos que apresentem sintomas de COVID-19 durante a triagem, em cujas circunstâncias serão submetidas ao isolamento e quarentena, se tal se afigurar necessário:
 - (a) serviços de segurança, emergência e ajuda humanitária, conforme acordado entre os Estados-Membros;

- (b) serviços de apoio de engenharia e manutenção (incluindo engenheiros e pessoal de apoio), auxiliando a produção dos bens mencionados no número 3.1;
- (c) transporte de tripulações e equipas de trabalho nos termos de acordos especiais entre Estados-Membros (por exemplo, equipas que trabalham em projectos de transporte transfronteiriço, como a Ponte de Kazungula e Posto Fronteiriço de Paragem Única).

3.2.2 As seguintes condições devem ser cumpridas pelos operadores e partes interessadas que queiram solicitar as isenções acima mencionadas:

- (i) redução do número de passageiros nos autocarros, miniautocarros ou outros veículos para permitir o distanciamento social;
- (ii) disponibilização das condições de higiene recomendadas pela OMS no veículo, nos terminais dos autocarros, nas fronteiras e noutros locais onde os autocarros transfronteiriços possam parar;
- (iii) divulgação de informação pelos motoristas e operadores aos passageiros sobre as medidas preventivas da COVID-19 nas línguas dos viajantes (sempre que possível);
- (iv) preenchimento de questionários sobre o historial da viagem pelos passageiros/viajantes e garantir que o questionário sobre a viagem seja apresentado aos agentes de saúde portuários.

3.3 Regulação de Outros Modos de Transporte Transfronteiriço

Para os meios de transporte aéreo, ferroviário, fluvial e marítimo, aplica-se o seguinte:

- (i) os Estados-Membros devem consultar e acordar a suspensão dos serviços de transporte inter-estatais e sobre as condições dos serviços cuja continuação será permitida;
- (ii) as viagens inter-estatais de pessoas devem ser desencorajadas e, quando ocorrerem, devem estar de acordo com os conselhos, as regras e os procedimentos de viagem que estão a ser implementadas pelo país de origem, trânsito e destino. As medidas de distanciamento social devem ser aplicadas;
- (iii) devem ser providenciados, no veículo, nas terminais e durante a viagem¹, materiais de higiene recomendados pela OMS;
- (iv) a divulgação de informação pelo motorista, piloto, tripulação e operadores aos passageiros, sobre as medidas preventivas de

¹ WHO Guidelines on Management of ill Travellers at Points of Entry – international airports, seaports, ground crossings – in the context of COVID-19 outbreak. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/points-of-entry-and-mass-gatherings>

COVID-19, deve ser feita, sempre que possível, nas línguas dos viajantes.

3.4 Serviços e Instalações a Serem Disponibilizados

3.4.1 Governos

Para facilitar a execução do que precede, recomenda-se que os governos assegurem e disponibilizem os seguintes serviços e meios:

- (i) classificar condutores, pilotos e tripulações de aviões, embarcações e veículos transfronteiriços como trabalhadores que prestam serviços essenciais e que estes beneficiem de isenção e a sua circulação seja facilitada;
- (ii) para o tráfego de entrada (passageiros, tripulação e carga) nas fronteiras, os funcionários dos serviços de migração e aduaneiros desempenharão as suas funções de forma reforçada e exaustiva de acordo com as normas prescritas; e os funcionários dos serviços de saúde pública procederão ao rastreio de todos os passageiros e tripulações;
- (iii) implementar políticas e procedimentos nos portos de entrada para identificar e dar prioridade ao desembarço e transporte de bens e serviços essenciais (combustíveis, incluindo carvão, alimentos, equipamento médico e medicamentos, equipamento de protecção individual e carga e insumos agrícolas);
- (iv) para assegurar a circulação contínua de bens essenciais na região, observando as medidas recomendadas pela OMS, os Estados-Membros são exortados a fazerem a triagem de todos os motoristas e sua tripulação à chegada aos postos de fronteira. No caso dessas pessoas apresentarem sintomas, devem ser imediatamente isoladas e encaminhadas para instalações de tratamento e de quarentena designadas;
- (v) caso os condutores e a sua tripulação não apresentem quaisquer sintomas após o rastreio, devem ser autorizados a proceder à entrega das mercadorias e sujeitos a um rastreio de entrada no país seguinte ou na viagem de regresso ao seu país de residência ou ao ponto de carregamento seguinte.
- (vi) fazer a triagem dos motoristas e tripulantes nos pontos de entrada, na sua saída e entrada;
- (vii) implementar protocolos urgentes para o rastreio e teste aos condutores, pilotos e tripulações de aviões, embarcações e

veículos que transportam cargas e serviços essenciais, à entrada e saída;

- (viii) fornecer instalações sanitárias em cada nó de transporte, tais como portos marítimos e aéreos, depósitos internos de contentores, serviços de carga de contentores, estações rodoviárias/paragens de camiões, postos fronteiriços e terminais interiores, tal como recomendado pela OMS e pelo Governo Nacional;
- (ix) criar condições para desinfectar aeronaves, embarcações e viaturas nos pontos de carga e descarga;
- (x) designar instalações de estacionamento seguros para o transporte rodoviário transfronteiriço, veículos em trânsito e que efectuem entregas/levantamentos.
- (xi) reforçar o patrulhamento das fronteiras para impedir e deter as pessoas que tentarem atravessar fronteiras em locais ou travessias não autorizados.

3.4.2 Operadores de Transporte e Associações de Operadores de Transporte

Recomenda-se que os operadores e as associações dos operadores de transporte ofereçam os seguintes serviços e meios para facilitar a implementação das medidas supra-mencionadas:

- (i) colaborar com os funcionários do sector de saúde no desenho e implementação de um programa de sensibilização para os operadores de transportes e seus funcionários;
- (ii) instruir os motoristas de camiões/veículos de transporte transfronteiriço a preencher as fichas de viagem / diários de bordo que mostram as suas paragens, destino e horários durante a viagem. As fichas de viagem / diários de bordo devem estar na posse do motorista durante a viagem e ser apresentados às autoridades policiais e agentes da saúde quando forem solicitados. As fichas de viagem e os diários de bordo devem ser mantidos nos escritórios do operador e ser disponibilizados às autoridades policiais e agentes da saúde, quando necessário, para facilitar o rastreio de contactos e investigações;
- (iii) os operadores devem colaborar com os governos na exploração de formas como os dados de controlo do movimento de veículos podem ser usados para o rastreio e a investigação;

- (iv) assegurar que os motoristas transfronteiriços transportem água e sabão suficientes para os fins de higiene recomendados pela OMS;
- (v) instruir os condutores a não transportar pessoas não autorizadas, como pedintes de boleia;
- (vi) instruir os condutores transfronteiriços a manter sempre uma distância social de 1 metro entre as pessoas ao longo da viagem;
- (vii) providenciar instalações de isolamento para tripulações e trabalhadores de alto risco.

3.5 Regulação e Controlo de Camiões/Veículos de Transporte de Bens e Serviços Essenciais

Os Estados-Membros devem assegurar a emissão de políticas, regulamentos e orientações nacionais e estabelecer instituições mandatadas para providenciar ou assegurar o seguinte:

- (i) os Agentes da Lei o Ordem e os Reguladores, tratam com clemência e reconhecem a prorrogação da validade das autorizações/licenças de operação transfronteiriça de curto prazo, que expiraram no trajecto devido a diferentes procedimentos administrativos em vigor na sequência das medidas tomadas devido ao COVID-19, até que os veículos completem a viagem;
- (ii) as tripulações dos camiões, aviões e embarcações serão determinadas pelas especificações da aeronave ou embarcação, conforme estabelecido pelas directrizes internacionais, mas recomenda-se que os veículos tenham apenas 2-3 tripulantes por veículo para facilitar a travessia tranquila nas fronteiras da região;
- (iii) existência de um sistema e procedimentos para monitorizar se os motoristas, pilotos e tripulantes gozam de boa saúde e, se a tripulação for rastreada e considerada de alto risco, o motorista ou tripulante deve ser colocado em quarentena durante 14 dias, de acordo com as directrizes nacionais estabelecidas;
- (iv) se um motorista ou membro da tripulação mostrar sinais condizentes com a infecção pelo COVID-19, o camião será descontaminado antes de ser autorizado a continuar até ao seu destino final e o motorista ou membro da tripulação deverá ser encaminhado para um centro de tratamento, devendo os custos ser suportados pelo operador. O motorista ou a tripulação ficará de quarentena no hotel designado pelo governo durante o período da estadia e as despesas serão suportadas pelo operador;
- (v) no caso de a tripulação ficar em quarentena enquanto em trânsito, os proprietários/operadores dos camiões devem tomar as

- providências necessárias para enviar uma tripulação de reserva para assegurar que a mercadoria seja entregue no destino pretendido. Os Estados-Membros devem acelerar a circulação das tripulações de apoio depois de terem sido autorizadas pelos agentes da saúde;
- (vi) os camionistas são obrigados a declarar o seu destino final e são exortados a parar apenas em pontos designados ao longo dos corredores de transporte;
 - (vii) as embarcações provenientes de países de alto risco e/ou com tripulação ou passageiros de alto risco devem ser colocadas em quarentena no ancoradouro exterior, a custo próprio, durante 14 dias, antes de serem autorizadas a descarregar no cais;
 - (viii) as embarcações com tripulações e/ou passageiros infectados a bordo não serão autorizadas a atracar;
 - (ix) as companhias aéreas que operam em todas as rotas aumentem a frequência da limpeza, desinfectem como medida preventiva, assim como devem assegurar a desinfecção total de qualquer aeronave que tenha transportado um passageiro suspeito ou confirmado como estando infectado com a COVID-19;
 - (x) os operadores dos aeroportos também devem desinfetar os terminais pelo menos duas vezes por dia;
 - (xi) o estabelecimento de um sistema de vigilância para monitorizar a saúde dos motoristas, pilotos e tripulação e permitir o rastreio de contactos;
 - (xii) que não sejam impostas restrições operacionais aos transportadores estrangeiros registados que entrem no território de um Estado-Membro, desde que operem dentro do espectro de serviços essenciais, nos termos consagrados no número 3.1.1 e no quadro das políticas e regulamentos de vigilância aplicáveis a nível local;
 - (xiii) os transportadores transfronteiriços registados a nível nacional devem colocar em quarentena os seus motoristas/trabalhadores depois de terem descarregado a sua carga, quer num local de quarentena oficial, quer num alojamento particular para pernoita desde que esteja sob os auspícios do Ministério responsável pela Saúde, durante o período necessário para iniciar a próxima viagem transfronteiriça deste motorista/trabalhador. Em nenhum momento o condutor/trabalhador poderá deixar as suas instalações de quarentena. Se um condutor/trabalhador regressar de uma viagem ao estrangeiro sem que lhe tenha sido atribuída outra viagem ao estrangeiro durante um período de bloqueio declarado, o



condutor/trabalhador deve entrar num período de quarentena de 14 dias;

- (xiv) os agentes de saúde pública na fronteira do país de destino devem comunicar os detalhes dos camiões que entram aos seus homólogos na região / no local de destino final para facilitar a aplicação de medidas de isolamento da tripulação durante o tempo de descarga ou carregamento dos camiões;
- (xv) alargamento do mandato da Comissão Nacional de Facilitação do Transporte e do Comércio (TTFC) ou criação de um organismo semelhante constituído por funcionários dos ministérios responsáveis pelos pelouros de transporte, saúde, polícia ou exército e comércio. Caberá a esta Comissão coordenar a implementação destas directrizes e resolver questões operacionais nas fronteiras ou bloqueios rodoviários decorrentes da falta de comunicação consistente das políticas durante a pandemia da COVID-19 e/ou da interpretação destas políticas. Os números de telefone e os endereços de correio electrónico dos membros da Comissão Nacional de Facilitação do Transporte e do Comércio (TTFC) devem ser exibidos nas fronteiras/postos de controlo e partilhados com todos os Estados da SADC, Associações de Transporte Rodoviário, Reguladores do Transporte Rodoviário, etc., o que permitirá a rápida resolução de questões nas fronteiras e nos postos de controlo em caso de má interpretação das políticas actuais;
- (xvi) protecção dos agentes e funcionários responsáveis por executar as actividades de controlo regulamentar, aplicação da lei, rastreio, diagnóstico e tratamento de passageiros e tripulações;
- (xvii) as comissões de bem-estar existentes devem ser alargadas para incluir a prestação de assistência psicossocial aos motoristas afectados pelo COVID-19 e, caso não existam, as comissões de bem-estar devem ser criadas.

3.6 Monitorização, Revisão e Partilha das Melhores Práticas

Em consulta com os Estados-Membros e outras partes interessadas e os parceiros, o Secretariado deve:

- (i) passar em revista as políticas, regulamentos e medidas de resposta nacionais relacionadas com o transporte e identificar discrepâncias;
- (ii) com base na análise, seleccionar as melhores práticas e propor aos Estados-Membros políticas, regulamentos e medidas harmonizados;
- (iii) estabelecer um mecanismo que permita aos Estados-Membros partilhar informação sobre políticas, regulamentos e directrizes,



melhores práticas e experiências na implementação das várias medidas de resposta à pandemia do COVID-19;

- (iv) estabelecer urgentemente, a partir do seu pessoal, uma Célula Regional de Transportes e Facilitação do Comércio (RTTFC) composta por peritos experientes em matérias de Transporte e Facilitação do Comércio e Logística, Alfândegas e Saúde Pública e Segurança para apoiar e coordenar os Estados-Membros e os Grupos de Gestão de Corredores na implementação das disposições destas Directrizes durante a pandemia do COVID-19;
- (v) mobilizar recursos para facilitar o funcionamento eficaz e eficiente da RTTFC para enfrentar os desafios da situação actual e coordenar a implementação das Directrizes;
- (vii) com base nas lições aprendidas, propor recomendações sobre a revisão e actualização do Protocolo sobre o Comércio e do Protocolo sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia, para garantir que ambos contenham disposições adequadas e abrangentes para a região coordenar, no futuro, as respostas a emergências que possam surgir decorrentes de epidemias e catástrofes naturais.

Nota Especial: A definição de áreas geográficas de alto risco nestas directrizes baseia-se nas avaliações e orientações dos relatórios de situação da Organização Mundial de Saúde (OMS)



Referências [em inglês]

WHO Technical Guidance:

- (i) Management of ill travelers at Points of Entry – international airports, seaports and ground crossings – in the context of COVID-19 outbreak.
- (ii) Operational considerations for managing COVID-19 cases/outbreak on board ships. Número de Referência: Número de Referência da OMS: WHO/2019-nCoV/Ships/2020.2
- (iii) Handbook for the inspection of ships and issuance of ship sanitation certificates. Número de Referência da OMS: WHO/HSE/IHR/LYO/2011.3
- (iv) Handbook for the Management of Public Health Events in Air Transport. Número de Referência: ISBN: 978 92 4 151016 5

European Union <https://www.healthygateways.eu/Novel-coronavirus#Interim>

- (i) Interim advice for preparedness and response to cases of COVID-19 at points of entry in the European Union (EU)/EEA Member States (MS)
- (ii) Interim advice for preparedness and response to cases of COVID-19 at points of entry in the European Union (EU)/EEA Member States (MS)
- (iii) https://ec.europa.eu/transport/coronavirus-response_en

Organização da Aviação Civil Internacional

<https://www.icao.int/Security/COVID-19/Pages/Statements.aspx>

<https://www.icao.int/safety/Pages/COVID-19-Airport-Status.aspx>

<https://www.icao.int/sustainability/Pages/Economic-Impacts-of-COVID-19.aspx>

Associação Internacional de Transportes Públicos

Management of Covid-19 Guidelines for Public Transport Operators February | 2020



União Internacional dos Transportes Rodoviários <https://www.iru.org/>

- (i) Recommendations for freight drivers during COVID-19
- (ii) Recommendations for bus and coach drivers during COVID-19
- (iii) IRU open letter - Coronavirus and its impact on supply chains and mobility networks

Coronavirus Aircraft Disinfectants- The Aviation Industry Role in helping present the spread of Wuhan Coronavirus

<https://www.callingtonhaven.com/coronavirus-aircraft-disinfectant.php>

Organização Marítima Internacional

www.imo.org/en/MediaCentre/HotTopics/PublishingImages/Circular%20Letter%20No.4204%20-%20Novel%20Coronavirus%202019-Ncov%20Secretariat.pdf

[www.imo.org/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/Circular%20Letter%20No.4204-Add.2%20-%20Joint%20Statement%20Imo-Who%20On%20The%20Response%20To%20The%20Covid-19%20Outbreak%20\(Secretariat\).pdf](http://www.imo.org/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/Circular%20Letter%20No.4204-Add.2%20-%20Joint%20Statement%20Imo-Who%20On%20The%20Response%20To%20The%20Covid-19%20Outbreak%20(Secretariat).pdf)

